



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Educação, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).		
RELATOR: Mario Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23001.000012/2010-18		
PARECER CNE/CES Nº: 96/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2010

I – RELATÓRIO

A Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), considerando a Chamada Pública nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação (CNE), divulgada em 25 de julho de 2007, requer convalidação de estudos e validação nacional dos diplomas de Mestre em Educação concedidos aos 84 (oitenta e quatro) alunos que concluíram o curso de Mestrado em Educação ofertado pela Instituição no campus Tubarão, situado no Município de Tubarão, Santa Catarina, no período compreendido entre os anos de 1998 e 2000.

A UNISUL é mantida pela Fundação UNISUL, instituída pelo Poder Público Municipal, tendo sede e foro no Município e Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

A requerente relacionou 84 (oitenta e quatro) alunos como concluintes do referido curso.

Por meio de documentos inicialmente apresentados pela Instituição e os acrescidos, em resposta ao Ofício nº 876/2009-SE/CNE/MEC, constatei as seguintes informações referentes ao curso em tela:

a. O Programa de Mestrado em Educação da UNISUL foi criado em 2 de dezembro de 1998, por meio da Resolução da Câmara de Gestão (CAMGES) nº 30/98.

b. Foram admitidos 40 alunos em 1998, 24 alunos em 1999 e 20 alunos em 2000.

c. Em 19 de setembro de 2001, por meio do Decreto Estadual nº 3.009, houve o reconhecimento do referido curso, o qual foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 20 de setembro de 2001.

d. Matriz curricular, carga horária, créditos das disciplinas e atas das reuniões das defesas públicas das dissertações dos alunos.

e. Relação dos Professores com respectiva titulação, disciplinas ministradas e indicação dos currículos Lattes.

f. Relação dos alunos, constando: Identificação, Disciplinas cursadas, Título da Dissertação, Orientador e composição das bancas.

Considerações do Relator

Inicialmente cabe mencionar que esta Câmara, por meio do Parecer CNE/CES nº 6/2010, de lavra do Conselheiro Milton Linhares, aprovado em 27 de janeiro do corrente, aprovou a convalidação dos estudos e a validade nacional dos títulos obtidos no curso de Mestrado Executivo em Administração, ministrado pela UNISUL, cuja oferta teve início no ano de 1999.

A Resolução CFE nº 5, de 10 de março de 1983, permitia que instituições de ensino superior, reconhecidas pelo Poder Público, universitárias ou não universitárias, criassem cursos em nível de pós-graduação *stricto sensu*, sem prévia autorização governamental, sendo que, para solicitação de credenciamento, era exigido um período de funcionamento experimental. Consta do artigo 5º da referida Resolução, *in verbis*:

O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

A mencionada Resolução foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001. A nova Resolução passou a exigir das instituições não detentoras de autonomia, prévia autorização para a oferta de programas de pós-graduação de mestrado e doutorado e, para todas, posterior reconhecimento e renovação de reconhecimento, a fim de que seus títulos tivessem validade nacional. Estavam também em vigor, nessa época, as Portarias CAPES nº 84/1994, MEC nº 2.264/1997 e MEC nº 1.418/1998, tendo, esta última, revogado a Portaria CAPES nº 84/1994.

Portanto, o curso à época de sua criação estava sob a égide da mencionada Resolução do CFE. Deduz-se que a criação do curso e seu funcionamento estavam legalmente amparados pela legislação vigente. No entanto, não consta dos autos que a Instituição tenha comunicado ao Ministério da Educação o início de funcionamento do referido curso e que tenha solicitado credenciamento (terminologia utilizada à época), não havendo, portanto, avaliação por parte da CAPES. Consta, conforme já mencionado, o Decreto Estadual de Santa Catarina reconhecendo o mencionado curso. Portanto, o mesmo está validado em nível estadual.

Importante ressaltar que a Instituição apensou aos autos documentos da CAPES (Ficha de Recomendação - APCN), referentes à proposta APCN 3.078, Educação e APCN 3.590, Educação, sendo a primeira referente ao período 2006/1 e a segunda ao período 2007/1. Ambas referem-se ao Curso Educação, Nível Mestrado Acadêmico, **Curso novo**, Situação: em projeto. A primeira proposta não foi aprovada pelo CTC da CAPES, tendo o mesmo se manifestado: “O CTC acompanha o parecer da área desaprovando a proposta com o conceito 2”. Consta na justificativa: “Produção qualificada abaixo dos critérios acadêmicos da área”. A proposta referente ao período 2007/1 foi aprovada com conceito 3. Consta da manifestação do CTC da CAPES de 25 de julho de 2007: “O CTC acompanha o parecer da comissão de área recomendando a aprovação do curso de mestrado acadêmico, atribuindo à proposta o conceito 3.” Apresenta a seguinte justificativa: “O CTC acompanha o parecer da comissão de área recomendando a aprovação do curso de mestrado acadêmico, atribuindo à proposta o conceito 3”.

Ao proceder ao despacho interlocutório com a Instituição, obtivemos a informação de que a mesma não solicitou credenciamento do curso de Mestrado em Educação ofertado entre os anos de 1998 a 2000.

Diante do exposto, entendo, *salvo melhor juízo*, que a solicitação da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), não apresenta os requisitos exigidos para manifestação favorável deste Conselho.

Submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), sediada no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 6 de maio de 2010.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente